



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Leila Barros

27 de Fevereiro de 2019





PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018 (PL nº 6.433, de 2013), do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.433, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos.

O projeto visa acrescentar os arts. 12-C e 38-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). O primeiro autoriza, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes. O segundo prevê o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em sua justificação, o autor do projeto expõe uma crítica ao demorado prazo de 48 horas para que o pedido de medida protetiva de





urgência seja encaminhado ao Poder Judiciário. Nesse intervalo, o agressor teria a oportunidade de fugir, evitando ser preso em flagrante e fazendo com que a mulher em situação de violência tenha um justificado medo de voltar a ser agredida. Por esses motivos, sugere a criação de medidas eficazes para a proteção das mulheres que, em razão da morosidade estatal, continuam em situação de vulnerabilidade. Uma dessas medidas seria a autorização para que a autoridade policial que primeiro tome conhecimento da ocorrência de agressão possa aplicar a medida protetiva em tempo hábil.

O projeto foi distribuído à CDH e seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que sejam analisados os aspectos pertinentes a sua alçada regimental, antes da deliberação final do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À CDH compete opinar sobre proposições relativas aos direitos da mulher, conforme previsto no art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal. A análise do projeto por esta Comissão, portanto, é regimental.

Sobre o mérito, destacamos a oportunidade e necessidade do PLC nº 94, de 2018. A modificação proposta, se transformada em lei, pode significar a diferença entre a vida e a morte de um número ainda não totalmente conhecido de mulheres que são diariamente agredidas e ameaçadas nas cidades brasileiras.

A última versão do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicada em 2018, apurou a ocorrência de 221.238 casos de lesões corporais qualificadas como violência doméstica no ano anterior. Consta do Atlas da Violência de 2018, por sua vez, o registro de 4.645 assassinatos de mulheres em 2016, sendo notadamente as mulheres negras vitimizadas em maior número. Finalmente, o Conselho Nacional de Justiça dispõe de dados sobre a concessão de medidas protetivas: em 2017, foram 236.641 decisões judiciais.





Esse último dado é expressivo. No entanto, as estatísticas silenciam no que parece ser a informação mais importante para as mulheres agredidas: qual o tempo médio de deferimento da medida protetiva.

Compreendemos que o Poder Judiciário está assoberbado de feitos processuais, um reflexo da judicialização cada vez maior de demandas da população brasileira, a qual ainda está descobrindo como reclamar seus direitos fundamentais por meio do exercício cotidiano da cidadania. O volume considerável de processos judiciais impede que as causas sejam apreciadas com a agilidade que merecem, perdendo, na prática, o efeito preventivo que devem produzir. Temos que ter a sensibilidade, porém, para a avaliação de situações específicas – aquelas que exigem uma resposta estatal imediata, do contrário crimes serão cometidos e vidas podem ser perdidas.

Acreditamos que, muitas vezes, crimes de violência doméstica poderiam ser evitados, pois a Lei Maria da Penha prevê mecanismos eficazes para proteger as mulheres de seus agressores. Falta uma resposta à altura da lei no plano da nossa realidade fática. Temos que combater a morosidade no deferimento das medidas protetivas.

A proposição representa um considerável avanço, pois permite, no proposto art. 12-C, que a autoridade policial possa determinar que o agressor seja imediatamente afastado do lar, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes. A ideia tem o mérito de permitir que a vítima seja acolhida e protegida em uma das principais portas de entrada da rede de atendimento – as delegacias de polícia, ou mesmo por um policial que atenda a ocorrência, na falta daqueles equipamentos – suprindo, assim, a possível deficiência de capilaridade da rede.

Outra inovação valiosa é a previsão contida no novo art. 38-A, de registro da medida protetiva de urgência pelo juiz competente, o que contribuirá sobremaneira para a manutenção de bancos de dados fidedignos sobre violência doméstica, favorecendo o acompanhamento e o aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos de proteção contra a violência doméstica e familiar.





Em nossa campanha, assumimos o compromisso de enfrentar esse problema com todos os recursos disponíveis. Queremos aproveitar o início da legislatura para ratificar esse compromisso e direcionar nossos esforços para a aprovação desse projeto tão relevante. A título de contribuição, apresentamos, tão somente, duas emendas de redação: a primeira tem por propósito suprimir da ementa a expressão “e dá outras providências”, a qual ofende a boa técnica legislativa, e registrar a inovação do art. 38-A; a segunda, de inserir uma vírgula no *caput* do art. 12-C, com objetivo de imprimir mais clareza redacional, e a palavra **provisória**, no § 2º do mesmo artigo que determina que “nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva, não será concedida liberdade **provisória** ao preso”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, com as seguintes emendas de redação:

Emenda nº 1 - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para prever o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Emenda nº 2 - CDH

Dê-se ao art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“**Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva, não será concedida liberdade **provisória** ao preso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CDH, 27/02/2019 às 09h - 5ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTE	
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
VAGO	2. MAILZA GOMES	PRESENTE
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTE	
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS	
SELMA ARRUDA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)		
TITULARES	SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. VAGO	
LEILA BARROS	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTE	
PAULO PAIM	1. HUMBERTO COSTA	
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTE	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES	SUPLENTE	
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL
PAULO ROCHA
CONFÚCIO MOURA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 94/2018)

NA 5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

27 de Fevereiro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa